Lei nº 1.051/93

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º) Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são atribuições do CMS:

I) Definir as providências de saúde;
II) Estabelecer as diretrizes a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
III) Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde
IV) Propor critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;
V) Acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS—Sistema Único de Saúde;
VI) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde;
VII) Apreciar previamente os contratos e convênios referidos ao inciso anterior;
VIII) Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas no âmbito do SUS;
IX) Elaborar seu regimento interno;

X) Articular-se com os demais órgãos colegiados do SUS das esferas estadual e federal do Governo;
XI) Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º) A composição do Conselho Municipal de Saúde será paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representante, da seguinte forma:
I) Do governo municipal;
a) Representante do Dep. de Saúde e Bem estar Social;
b) Representante da Superintendência de Educação e Cultura:

II) Das Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde:
a) 01 representante da Santa Casa de Misericórdia;

III) Das prestadoras de serviços públicos e privados:
a) 01 representante dos serviços da área de saúde;
b) 01 representante do Sindicato Rural.

IV) Dos usuários:
a) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Monte Santo de Minas;
b) 01 representante das lojas Maçônicas desta cidade;
c) 01 representante do Rotary Club de Monte Santo de Minas;
d) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Santo de Minas;
e) 01 representante da Associação de Bairros.

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - O representante do Departamento de Saúde e Bem-Estar-Social e membro nato do C.M.S e será seu Presidente.

Art. 4º - Os representantes do conselho Municipal de Saúde que prestam serviços a Prefeitura Municipal serão indicados pelo Prefeito , os demais, pelas entidades representativas.

Art. 5º - No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do C.M.S.

Art. 6º - As funções de membros do C.M.S não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço as preservações da saúde da população.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I) Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a duas reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de um ano.
II) Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade responsável ou da entidade apresentada ao próprio Conselho.

Art. 8º - O C.M.S. reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As reuniões plenária do C.M.S instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que deliberação pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º - Em caso de empate após duas votações da proposta, esta será levada para resolução em instância superior dentro da organização do SUS.

Parágrafo 4º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações.

Parágrafo 5º - As reuniões plenárias do CMS devem Ter ampla divulgação, visando assegurar o acesso ao público.

Parágrafo 6º - As deliberações do CMS deverão ser amplamente divulgadas e afixadas pelo prazo mínimo de cinco dias úteis contados da sua aprovação na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos, emitindo parecer técnico sobre temas específicos ou participarem de Comissões Especiais, instituídas no âmbito do próprio Conselho sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 10 - A organização e funcionamento do CMS serão disciplinados em Regimento Interno aprovado pelo Conselho, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 11º - Os casos de omissões e as dívidas na aplicação da presente Lei serão dirimidas pelo Presidente do CMS, ouvida a plenário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.009, de 04/10/91.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 20 de abril de 1993.

Luiz Alberto Paulino da Costa
Prefeito Municipal